



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723497/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.248 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente R.C.C. CORRETORA DE CAFÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PRECLUSÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do artigo 17 do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, sendo preclusa a sua arguição em sede de recurso voluntário ao Tribunal de 2ª Instância, cabendo o não conhecimento da peça recursal.

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 2, o Tribunal Administrativo Tributário Federal de 2ª Instância não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Recurso que não se conhece.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. CIRCULARIZAÇÃO E DIRF.

Cabível o lançamento como omissão de receitas apurada pelo Fisco através a chamada prova direta, consistente na circularização das operações realizadas pela contribuinte com seus clientes e no cotejo com as informações constantes nas DIRF apresentadas por terceiros que tomaram serviços da recorrente, cabendo a dedução do imposto eventualmente descontado ou retido em tais circunstâncias.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A não existência, disponibilização ou exibição ao Fisco da escrituração exigida pela legislação durante a ação fiscal impõe o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso III, do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos de CSLL, o decidido no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de omissão de receitas relativos ao IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 28 de janeiro de 2011 (fls. 334/340)¹, que julgou improcedente a impugnação interposta pela contribuinte e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco sobre omissão de receitas e relativos ao IRPJ e à CSLL sobre omissão de receitas (AI – fls. 2/6, 11/43 e 295), na sistemática do Lucro Arbitrado.

O AI de IRPJ contendo a descrição da infração está abaixo reproduzido (fls. 5/6):

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS			
Omissão de receitas de prestação de serviços gerais conforme Termo de Descrição dos Fatos (documentos de fls. 96 a 99. VOLUME I.).			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2006	R\$	52.911,39	75,00
30/06/2006	R\$	28.875,12	75,00
30/09/2006	R\$	75.196,95	75,00
31/12/2006	R\$	81.723,03	75,00
31/03/2007	R\$	113.169,59	75,00
30/06/2007	R\$	170.932,75	75,00
30/09/2007	R\$	187.597,63	75,00
31/12/2007	R\$	215.237,85	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 532 e 537 do RIR/99.			

DA ACUSAÇÃO FISCAL

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos (TDF – fls. 7/10), as irregularidades imputadas pelo Fisco estão assim definidas:

“No Termo de Início de Fiscalização, solicitamos que apresentasse:

1-Livro Caixa ou na falta deste os Livros Diário e Razão referentes ao período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006 e 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

2-Livro Registro de Saídas, matriz e filiais dos anos-calendário de 2006 e 2007;

3-Livro Registro de Apuração de ICMS/ISS, matriz e filiais dos anos-calendário de 2006 e 2007;

4-Livro Registro de Inventário, onde consta o estoque no início e no final dos anos de 2006 e 2007;

5-Livro Registro de Serviços Prestados (se for o caso) da matriz e das filiais dos anos de 2006 e 2007;

6-Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Ocorrências;

(...)

7-LALUR no período 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2007.

Em 19 de abril de 2010 o mesmo envia os contratos sociais (documentos de fls.53 a 57 do Volume I), e informa que não possui os livros e documentos elencados nos itens 1 a 7 acima.

Tendo em vista o acima exposto, circularizamos junto às empresas que informaram através da DIRF (documentos de fls.272 a 282 do Volume II) apresentada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil terem feito alguma transação com a R.C.C. CORRETORA DE CAFÉ LTDA.

Tendo em mãos as notas fiscais por elas enviadas e juntamente com a DIRF por elas apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (documentos de fls.61 a 199 do Volume I e 202 a 253 do Volume II), elaboramos a Planilha (documentos de fls.263 a 265 do Volume II), onde levantamos a receita auferida pela empresa pelos serviços prestados nos anos-calendário de 2006 e 2007, bem como deduzimos os impostos que foram retidos pelas empresas tomadoras de serviços e que foram informados na DIRF entregues na Secretaria da Receita Federal do Brasil (documentos de fls.272 a 282 do Volume II).

Enviamos o Termo de Intimação Fiscal (documentos de fls.259 e 260 do Volume II) o qual foi recepcionado em 30/06/2010 e em 05/07/2010 (documentos de fls.257 e 258 do Volume II), salientando que a não apresentação dos livros fiscais implicaria no arbitramento dos lucros.

Através do Termo de Intimação Fiscal-001 solicitamos o posicionamento da empresa a respeito das planilhas que irão compor a receita nos anos-calendário de 2006 e 2007 (documentos de fls.261 e 262 do Volume II).

Em 27 de setembro de 2010 a empresa responde e diz que está de acordo com o levantamento feito por esta fiscalização (documentos de fls.266 do Volume II).

1 - DAS RAZÕES PARA SELEÇÃO DESTE CONTRIBUINTE

Foi este contribuinte selecionado, tendo em vista que o mesmo prestou serviços dos códigos 1708 e 8045 a outras empresas em 2006 e 2007, sendo que a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2006 apresentada à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL foi preenchida com valor zero em todos os campos de apuração do lucro presumido e no exercício de 2008 referente ao ano-calendário de 2007 está omissa na entrega da DIPJ (documentos de fls.267 a 271 e 283 a 291 do Volume II).

2 - DOS VALORES LANÇADOS EM SUA(S) DIRPJ

No ano-calendário de 2006, referente à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2007 apresenta a mesma toda zerada (documento de fls.283 a 291 do Volume II).

3 - Quanto ao MODUS FACIENDI praticado pelo contribuinte em questão.

Através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada com os valores zerados em todos os campos de apuração do Lucro Presumido (documentos de fls.283 a 291 do Volume II), omissão na entrega da DIPJ no exercício de 2008 referente ao ano-calendário de 2007, frente às notas fiscais de serviços prestados obtidos através da circularização efetuada junto às empresas tomadoras dos serviços juntamente com a DIRF por elas apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (documentos de fls.61 a 199 do Volume I e 272 a 282 do Volume II) verificamos que, smj, houve por parte da mesma ao apresentar sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) toda zerada, no mínimo uma ação tendenciosa ao ocultar as receitas por ela auferidas no ano-calendário de 2007.

De posse dos documentos enviados e consultando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, verificamos que o mesmo fez declaração falsa ao omitir rendimentos para esquivar-se parcialmente de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2006, deixa de apresentar a DIPJ de 2008 referente ao ano-calendário de 2007, como também não apresenta nenhum documento ou livro exigido pela lei fiscal.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando toda a explanação acima citada, lavramos o competente auto de infração para exigência do crédito tributário ora constituído juntamente com a Representação para Fins Penais”.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a lavratura dos AI, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 308/318) na qual rebateu a imputação fiscal alegando, em síntese:

1. por motivo de falta de um profissional da área contábil acabou não apresentando os documentos solicitados;

2. terem sido poucas as notas fiscais por ela emitidas, já que o universo de seus clientes era composto de, no máximo, dez empresas, tanto é verdade que o ilustre auditor, em poucos dias, apurou movimentação fiscal total no período;
3. não ter tido alternativa senão concordar com o levantamento feito pelo Fisco porque, além de não possuir contabilidade real, conforme pretendia o Senhor Auditor Fiscal, não teve acesso aos documentos que compõem o mencionado levantamento que deu origem ao auto de infração ora impugnado;
4. sobre seu “modus faciendi”, não apresentou suas DIPJ mas nunca autorizou ninguém a entregá-las, por isso não é possível se falar em declarações falsas e nem pode responder por ato que desconhece totalmente;
5. não tinha contador responsável para exercer tal atividade;
6. acerca das razões para seleção do impugnante e sobre o arbitramento, assenta que todas as informações solicitadas pelo nobre auditor fiscal, em que pese não terem sido apresentadas em decorrência das razões já expostas, puderam ser obtidas sem qualquer empecilho, motivo pelo qual os lançamentos deveriam ter sido realizados pelo Lucro Presumido. Como foram feitos pelo Lucro Arbitrado, devem ser cancelados;
7. ser a multa confiscatória.

DA DECISÃO RECORRIDA

Submetida a lide à apreciação da 1ª Turma da DRJ/JFA, o Colegiado de 1º Grau, depois de afastar, com supedâneo na Súmula CARF nº 2, arguições acerca de constitucionalidade de normas legais, assim se expressou, pelo seu voto condutor:

“I – Arbitramento

O art. 527 do RIR/99, que tem como matriz legal o art. 45 da Lei nº 8.981/95, estabelece as obrigações acessórias para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido:

(...)

Portanto, em princípio, a contribuinte estava obrigada a manter em boa guarda e ordem livros comerciais como o Diário e o Razão (arts. 258 e 259 do RIR/99), assim como todos os documentos que respaldassem a escrituração desses livros, além do livro fiscal Registro de Inventário. O parágrafo único acima excetua dessa obrigação os optantes pelo lucro presumido que mantenham o Livro Caixa escriturado com toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Nesse diapasão, o art. 530, inciso III, do RIR/99, que fundamentou o arbitramento, assim dispõe:

(...)

No caso, após diversas oportunidades para apresentar o livro Caixa, ou na falta deste os livros Diário e Razão, a contribuinte limitou-se a apresentar seu contrato social, deixando também de apresentar outros livros e documentos solicitados. Tal fato

demonstra que a fiscalizada não possuía os livros, nem os documentos que os respaldassem, exigidos para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido, a fim de que estas possam demonstrar a regularidade na apuração do IRPJ e da CSLL por esse regime de apuração. Houve, portanto, subsunção à hipótese de arbitramento supracitada.

Sendo assim, não restou alternativa ao fiscal autuante senão apurar o IRPJ com base no lucro arbitrado. Nos termos do art. 532 do RIR/99, o lucro arbitrado foi apurado com base na receita bruta conhecida, a qual foi obtida pela fiscalização por meio de informações obtidas junto a clientes da contribuinte. Os documentos que respaldaram a apuração da receita bruta foram juntados às fls. 60/253.

De outro lado, a contribuinte, na fase investigatória, concordou com a receita apurada pela fiscalização e, na fase impugnatória, momento próprio para apresentar seus pontos de discordância, também não contestou os valores apurados.

Pelas mesmas razões expostas acima e tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.981/95, a fiscalização procedeu, corretamente, também ao arbitramento do lucro para fins de apuração da CSLL.

2 - Cofins e PIS/Pasep.

Em observância ao princípio da legalidade, devem ser canceladas integralmente as exigências relativas ao PIS/Pasep e à Cofins, uma vez que a fiscalização, ao apurar essas contribuições, considerou as receitas trimestrais auferidas pela interessada, ou seja, que o fato gerador ocorreu ao final de cada trimestre. Entretanto, e' cediço que o período de apuração dessas contribuições e' mensal (art. 74 do Decreto n.º 4.524/2002).

3 - Penalidades aplicadas

Em relação a multa aplicada, no percentual de “75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”, tal penalidade está expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, “nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”. A imposição dessa penalidade decorreu, então, de determinação legal que vincula as autoridades tributárias, independentemente da intenção da contribuinte (art. 136 do CTN) ou de alegações de inconstitucionalidade.

Destaco que não houve a majoração do percentual da multa previsto no § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 para os casos das condutas dolosas definidas na Lei n.º 4.502/64, arts. 71 a 73. De outro lado, não e' de competência deste colegiado se manifestar sobre processos de representação fiscal para Fins penais (Portaria MF n.º 125/2009, art. 212). Portanto, é irrelevante para o presente julgado se a contribuinte apresentou declaração falsa ou não.

Assim, dado o contexto do presente julgado e a eficácia do dispositivo legal utilizado, devem ser mantidas as multas aplicadas nos termos efetuados nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL.

4 – Conclusão

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para:

- a) *manter integralmente as exigências de IRPJ e CSLL, bem como a multa e os juros de mora correspondentes;*
- b) *cancelar integralmente as exigências de PIS/Pasep e Cofins, bem como a multa e os juros de mora correspondentes”.*

Decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Cabível o arbitramento do lucro, como forma de fixação do montante tributável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, quando não apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal solicitados em reiteradas intimações da autoridade fiscal.

ASSUNTO! CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007

PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Sendo mensal o período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins, devem ser cancelados os lançamentos dessas contribuições quando apurados em relação a receitas trimestrais.

ASSUNTO! PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada em 11/02/2011 (fls. 346), a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 347/355) no qual, além de rebater a decisão recorrida no que lhe foi desfavorável, aduziu:

1. em preliminar, cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos autos e não conseguido se manifestar sobre os documentos juntados ao processo pelo Fisco;
2. no mérito, que os lançamentos de IRPJ e de CSLL devem ser cancelados como ocorreu com os de PIS e de COFINS, afastados pela decisão recorrida;
3. que nunca autorizou qualquer pessoa a entregar suas DIPJ com valores zerados ou não entregá-las;
4. que o Fisco tinha em mãos, embora não entregues pela contribuinte, todas as informações necessárias para realizar os lançamentos pelo “Lucro Presumido” e não pelo “Lucro Arbitrado”;

5. que este regime implica em coeficiente para apuração do lucro em nível muito maior que sua capacidade econômica e financeira;
6. clama pela inconstitucionalidade da multa de ofício que entende deva ser reduzida a 20% e diz que ela e os juros não se subsomem ao princípio da vedação ao confisco.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/02/2011 – fls. 346 – protocolização do RV em 03/03/2011 – fls. 347), a recorrente está representada por sua sócia gerente, nos termos do Contrato Social (fls. 319/323) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que, exceto em relação às matérias de cunho constitucional ou ilegalidade suscitadas, e preclusas, o recebo e dele conheço.

De plano, há que se delimitar a lide. Os lançamentos originais comportaram exigência de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS e derivaram de “omissão de receitas da atividade da contribuinte”.

Por ocasião do julgamento de 1º Grau, a Turma Julgadora da DRJ/JFA afastou os lançamentos de PIS e de COFINS tendo em conta que têm fatos geradores mensais e os lançamentos realizados tomaram os valores como se fossem períodos trimestrais, fulminando de morte a sua validade.

Certo que, no **entender deste Relator**, o julgador *a quo* poderia ter ajustado os valores dos meses finais de cada trimestre de 2006 e 2007 expurgando os dois meses antecedentes de cada um deles, de modo a fazer valer a incidência apenas sobre o montante efetivo do mês final do trimestre, cancelando os demais. Porém, como isso não foi feito e não há recurso de ofício em razão do limite de alçada não ter sido superado, os referidos lançamentos de PIS e de COFINS, em sua integralidade, estão exonerados.

Resta, pois, verificar os lançamentos de IRPJ e de CSLL.

PRELIMINAR

O RV contempla preliminar e matéria de mérito.

Antes, porém, cabe afastar, sem necessidade de maiores digressões, as alocações da recorrente sobre temas que envolvam matérias de fundo constitucional ou legal, vedados à apreciação do julgador administrativo, na forma da Súmula CARF nº 2, dentre elas o possível caráter confiscatório da multa e dos juros e dos coeficientes do arbitramento:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na mesma linha, o artigo 26-A, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Assim, não conheço do RV em relação a tais temas.

Quanto à preliminar suscitada – cerceamento de defesa – deixo de conhecê-la por só ter sido arguida nesta instância recursal, passando em branco quando da impugnação de 1ª Instância, o que leva à ofensa da norma impositiva do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Com isso, conforme preciosa lição de Gilson Wessler Michels expressa em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão -11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), estaria estampada a preclusão temporal no contencioso administrativo, ou seja, “aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo”.

Preliminar da qual não se conhece.

MÉRITO

Como visto, o lançamentos aqui discutidos referem-se a “omissão de receitas da atividade da contribuinte” e surgiram em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto à mesma, anos-calendário 2006 e 2007.

Segundo o condutor do feito, o que motivou a seleção da contribuinte para ser auditada foi o fato de que ela “*prestou serviços dos códigos 1708 e 8045 a outras empresas em 2006 e 2007, sendo que a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2006 apresentada à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL foi preenchida com valor zero em todos os campos de apuração do lucro presumido e no exercício de 2008 referente ao ano-calendário de 2007 está omissa na entrega da DIPJ*”. (TDF – fls.9 – negritou-se).

A compulsão dos autos confirma que a DIPJ AC/2006 – Ex/2007 foi entregue com todos os seus campos “zerados” (fls. 286/294) e a do período seguinte (AC/2007 – EX/2008) não está juntada ao processo, certamente por não ter sido entregue.

Para realizar o procedimento, a Fiscalização intimou a contribuinte a prestar os esclarecimentos devidos e a exibir os Livros Fiscais e Contábeis que deveria possuir (ver TIAF – fls. 51/53), recebendo como resposta, a comunicação seguinte (fls. 54):

Conforme termo de início de ação fiscal, venho pela presente informar que a empresa é somente prestadora de serviço de corretagem e que não possui os seguintes documentos fiscais e contábeis, referentes ao exercício de 2006 e 2007, sendo eles:

- Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) referente aos anos de 2006 e 2007.
- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Ocorrências referente aos anos de 2006 e 2007.
- Livro Registro de Apuração de ICMS referente aos anos de 2006 e 2007.
- Livro Diário e Razão referente aos anos de 2006 e 2007.
- Livro Registro de Saídas e Entradas referentes aos anos de 2006 e 2007.
- Livro Registro de Inventário referente aos anos de 2006 e 2007.
- Livro Registro de Prestação de Serviços referente aos anos de 2006 e 2007.
- Não Possui os Arquivos do Sintegra, pois não possui fato gerador para a entrega do mesmo referente aos anos de 2006 e 2007.

A partir daí, lançando mão de clássico procedimento de auditoria, o condutor do feito passou a circularizar as operações realizadas pela contribuinte com seus clientes, tendo obtido seguras informações de que houve “prestação de serviços” pela recorrente (receitas) não objeto de escrituração, informação ao Fisco e tributação (cf. documentos da circularização encartados – fls. 61/261).

A respeito, o TDF (fls. 7/10) é incisivo:

“Tendo em vista o acima exposto [no caso, a informação da fiscalizada de que não possuía os livros e documentos requisitados pelo Fisco], circularizamos junto às empresas que informaram através da DIRF (documentos de fls.272 a 282 do Volume II) apresentada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil terem feito alguma transação com a R.C.C. CORRETORA DE CAFE LTDA.

Tendo em mãos as notas fiscais por elas enviadas e juntamente com a DIRF por elas apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (documentos de fls.61 a 199 do Volume I e 202 a 253 do Volume II), elaboramos a Planilha(documentos de fls.263 a 265 do Volume II), onde levantamos a receita auferida pela empresa pelos serviços prestados nos anos-calendário de 2006 e 2007, bem como deduzimos os impostos que foram retidos pelas empresas tomadoras de serviços e que foram informados na DIRF entregues na Secretaria da Receita Federal do Brasil (documentos de fls.272 a 282 do Volume II)”.

De posse destas informações e após diversas oportunidades disponibilizadas à recorrente para apresentar seu livro Caixa (obrigatório aos optantes pelo Lucro Presumido) ou, na falta deste, os livros Diário e Razão, tendo recebido a lacônica resposta da recorrente - acima reproduzida - de que “não possuía os livros e documentos requisitados” (fls. 54), só cabia ao Agente Fiscal, diligentemente como fez, recompor (na verdade, **apurar**) a receita omitida e perpetrar os lançamentos, não sem antes ter tomado o devido cuidado de deduzir os tributos já retidos pelas fontes pagadoras e informados em DIRF.

Concluindo seu trabalho, o condutor do feito elaborou planilhas demonstrativas nas quais tabulou os valores apurados e as submeteu à análise e manifestação da recorrente (Termo de Intimação Fiscal - 001 – fls. 264/265), lembrando que a DIPJ do AC/2006 (ex-2007) foi entregue com todos os campos “zerados” e a do AC/2008 – Ex/2009, sequer foi transmitida à Receita Federal:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e nos termos dos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e ainda de acordo com o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; no artigo 7º, inciso I e §1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e no artigo 71, §1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, intimamos o contribuinte acima identificado a manifestar-se, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, o posicionamento de Vossa Senhoria (caso queira) a respeito das planilhas que seguem em anexo e que irão compor a sua receita referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, dando assim prosseguimento à ação fiscal determinada pelo Mandado de Prosseguimento Fiscal-Fiscalização também citado acima.

O seu posicionamento seja ele de concordância total ou parcial deverá ser feito por escrito e APRESENTADO PESSOALMENTE no horário das 13:00 hrs. às 17:00 hrs. , no endereço abaixo”.

Com as respectivas planilhas (fls. 266/267/268):

R.C.C. CORRETORA DE CAFÉ LTDA						
CNPJ: 02.562.076/0001-36						
SERVIÇOS PRESTADOS ANO DE 2006						
DATA	Nº NOTA	VALOR DA NOTA	TRIMESTRE	VALOR	TOTAL DO TRIMESTRE	I.R.R.F
10/01/2006	247	3.680,20	1º	3.680,20		
06/02/2006	248	1.134,70	1º	1.134,70		
10/02/2006	249	2.893,94	1º	2.893,94		
06/03/2006	250	2.581,35	1º	2.581,35		
21/03/2006	253	42.621,20	1º	42.621,20	52.911,39	793,66
11/04/2006	255	2.163,37	2º	2.163,37		
03/05/2006	257	1.301,30	2º	1.301,30		
08/05/2006	260	4.185,09	2º	4.185,09		
08/06/2006	263	913,81	2º	913,81		
09/06/2006	264	8.763,25	2º	8.763,25		
12/06/2006	266	893,00	2º	893,00		
26/06/2006	268	10.655,30	2º	10.655,30	28.875,12	433,12
11/07/2006	271	10.655,30	3º	10.655,30		
14/07/2006	273	896,00	3º	896,00		
19/07/2006	274	7.000,00	3º	7.000,00		
20/07/2006	275	5.409,83	3º	5.409,83		
01/08/2006	277	10.655,30	3º	10.655,30		
03/08/2006	278	1.350,00	3º	1.350,00		
07/08/2006	279	5.800,00	3º	5.800,00		
07/08/2006	283	1.058,65	3º	1.058,65		
11/08/2006	287	4.856,20	3º	4.856,20		
01/09/2006	292	9.211,20	3º	9.211,20		
01/08/2006	294	10.655,30	3º	10.655,30		
04/09/2006	295	446,00	3º	446,00		
05/09/2006	296	348,75	3º	348,75		
05/09/2006	298	1.766,00	3º	1.766,00		
11/09/2006	300	1.228,42	3º	1.228,42		
12/09/2006	302	3.860,00	3º	3.860,00	75.196,95	1.116,02
02/10/2006	303	10.655,30	4º	10.655,30		
16/10/2006	304	2.350,00	4º	2.350,00		
16/10/2006	305	13.585,89	4º	13.585,89		
25/10/2006	306	613,25	4º	613,25		
06/11/2006	308	25.704,83	4º	25.704,83		
14/11/2006	13513	985,00	4º	985,00		
14/11/2006	310	4.258,00	4º	4.258,00		
04/12/2006	315	20.479,26	4º	20.479,26		
12/12/2006	318	292,50	4º	292,50		
15/12/2006	13938	334,00	4º	334,00		
19/12/2006	319	2.465,00	4º	2.465,00	81.723,03	1.207,23
Total		238.706,49			238.706,49	3.550,03

R.C.C. CORRETORA DE CAFÉ LTDA						
CNPJ: 02.562.076/0001-36						
SERVIÇOS PRESTADOS ANO DE 2007						
DATA	Nº NOTA	VALOR DA NOTA	TRIMESTRE	VALOR	TOTAL DO TRIMESTRE	I.R.R.F
02/01/2007	322	10.655,30	1º	10.655,30		
04/01/2007	324	2.331,42	1º	2.331,42		
08/01/2007	14181	1.858,75	1º	1.858,75		
01/02/2007	325	10.655,30	1º	10.655,30		
06/02/2007	326	1.517,77	1º	1.517,77		
07/02/2007	327	6.246,75	1º	6.246,75		
07/02/2007	401	4.647,00	1º	4.647,00		
16/02/2007	328	4.906,00	1º	4.906,00		
01/03/2007	329	10.655,30	1º	10.655,30		
06/03/2007	330	288,21	1º	288,21		
09/03/2007	332	780,00	1º	780,00		
09/03/2007	403	85,75	1º	85,75		
09/03/2007	404	57.762,16	1º	57.762,16		
27/03/2007	405	779,88	1º	779,88	113.169,59	1.691,91
01/04/2007	333	10.655,30	2º	10.655,30		
04/04/2007	406	37.252,92	2º	37.252,92		
10/04/2007	337	3.750,00	2º	3.750,00		
10/04/2007	407	9.453,84	2º	9.453,84		
10/04/2007	409	301,25	2º	301,25		
18/04/2007	411	1.949,60	2º	1.949,60		
Comexim		231,00	2º	231,00		
30/04/2007	412	1.032,94	2º	1.032,94		
01/05/2007	338	10.655,30	2º	10.655,30		
02/05/2007	413	8.486,68	2º	8.486,68		
02/05/2007	414	8.508,33	2º	8.508,33		
02/05/2007	339	639,16	2º	639,16		
11/05/2007	415	220,00	2º	220,00		
17/05/2007	416	1.590,18	2º	1.590,18		
29/05/2007	417	11.067,18	2º	11.067,18		
31/05/2007	341	10.655,30	2º	10.655,30		
31/05/2007	342	2.150,50	2º	2.150,50		
08/06/2007	418	38.948,23	2º	38.948,23		
08/06/2007	419	2.659,00	2º	2.659,00		
30/06/2007	420	10.726,04	2º	10.726,04	170.932,75	2.391,77
02/07/2007	344	10.655,30	3º	10.655,30		
02/07/2007	421	7.154,84	3º	7.154,84		
10/07/2007	425	602,62	3º	602,62		
15/07/2007	424	727,34	3º	727,34		
20/07/2007	422	20.304,57	3º	20.304,57		
31/07/2007	347	288,53	3º	288,53		
31/07/2007	428	5.434,22	3º	5.434,22		
01/08/2007	348	10.655,30	3º	10.655,30		
02/08/2007	430	25.532,17	3º	25.532,17		
07/08/2007	431	3.776,33	3º	3.776,33		
20/08/2007	435	30.456,86	3º	30.456,86		
23/08/2007	437	32.289,13	3º	32.289,13		
30/08/2007	436	9.710,50	3º	9.710,50		
31/08/2007	350	745,05	3º	745,05		
01/09/2007	351	10.655,30	3º	10.655,30		
07/09/2007	446	503,33	3º	503,33		
10/09/2007	438	2.144,78	3º	2.144,78		
20/09/2007	440	1.156,41	3º	1.156,41		
20/09/2007	441	4.090,86	3º	4.090,86		
21/09/2007	443	9.914,97	3º	9.914,97		
24/09/2007	444	799,22	3º	799,22	187.597,63	2.941,94
01/10/2007	359	10.655,36	4º	10.655,36		
03/10/2007	448	2.059,51	4º	2.059,51		
04/10/2007	449	33.434,44	4º	33.434,44		
04/10/2007	450	32.757,72	4º	32.757,72		
04/10/2007	451	1.376,73	4º	1.376,73		
10/10/2007	361	2.627,33	4º	2.627,33		
17/10/2007	453	6.063,01	4º	6.063,01		
23/10/2007	454	915,22	4º	915,22		
01/11/2007	362	10.655,36	4º	10.655,36		
01/11/2007	455	15.228,43	4º	15.228,43		
12/11/2007	456	11.851,84	4º	11.851,84		
19/11/2007	457	5.410,71	4º	5.410,71		
21/11/2007	458	1.421,32	4º	1.421,32		
26/11/2007	459	29.328,75	4º	29.328,75		
03/12/2007	366	840,00	4º	840,00		
03/12/2007	367	10.655,30	4º	10.655,30		
19/12/2007	368	10.655,30	4º	10.655,30		
20/12/2007	461	612,47	4º	612,47		
21/12/2007	460	28.689,05	4º	28.689,05	215.237,85	3.256,24
TOTAL ANUAL		686.937,82		686.937,82		10.281,86

Em resposta (fls. 269), a recorrente manifestou-se nos seguintes termos:

Ref: Termo de Intimação Fiscal - 001

R C C CORRETORA DE CAFÉ LTDA, já regularmente qualificada no contexto do termo retro mencionado, vem com o costumeiro respeito e acatamento, dizer que está de acordo com o levantamento apresentado referente às Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas nos anos de 2006 e 2007, uma vez que não tem condições de questioná-lo, tendo em vista que por se tratar de Microempresa, possui um sistema organizacional e contábil extremamente precário.

Nestes termos, "

27/09/2010 Pede juntada.

Varginha, 27 de setembro de 2010

Deputado x Baltazar Camacho
AFRFB - SIAPECAD 17784
SAFISIDRF/VAR/MS

Racibe de Fátima Faria

Em claro dizer, a fiscalizada concordou expressamente com a apuração e consequente omissão de receita apurada pela auditoria fiscal e que, por fim, levou à consecução dos lançamentos.

Desse modo, o ponto nevrálgico da operação fiscal e dos lançamentos, ou seja, a infração detectada pelo Fisco, restou incólume e contra esse trabalho a recorrente não conseguiu opor quaisquer argumentos ou provas que o pudessem afastar, pelo que a omissão ficou chancelada.

De outra banda, acerca deste cenário fortemente estruturado, a recorrente, depois de solenemente declarar não possuir livros ou documentos e concordar com a apuração feita pela Fiscalização, em seu RV simplesmente aduziu que os lançamentos deveriam ter sido realizados sob o prisma do Lucro Presumido e não do Lucro Arbitrado e, no mais, tratou de questões de ordem legal ou constitucional, como confisco e ilegalidade da multa de ofício, temas já afastados.

Cabe, portanto, apenas verificar se, como reclamado pela recorrente, os lançamentos deveriam se submeter ao regime do Lucro Presumido que, no seu dizer, seria a

sistemática por ela adotada, ou se, como assumido pelo Fisco, o modelo seria o do Lucro Arbitrado, aí imperando o acréscimo de 20% no percentual de arbitramento, objeto de questionamento do sujeito passivo.

Legislativamente e naquilo que é pertinente, a matéria era tratada, à época, pelos seguintes dispositivos do RIR/1999:

I – LUCRO PRESUMIDO

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13](#)).

§1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º](#)).

(...)

§4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º](#)).

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45](#)):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único](#)).

II – LUCRO ARBITRADO

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no [art. 394, § 11](#), quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no [art. 519](#) e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 16](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I](#)).

Pois bem, a leitura fática das ocorrências detectadas pelo Fisco e a conjugação dos dispositivos retro transcritos mostra a correção do procedimento fiscal e a subsunção da infração às normas substantivas, em primeiro lugar porque, como claramente reconhecido pela própria recorrente, a contribuinte não dispunha de livros e documentos, o que, por si só, já seria motivo determinante para o Agente desconsiderar o regime do Lucro Presumido supostamente assumido pela contribuinte e acionar a sistemática do Lucro Arbitrado (artigos 527, parágrafo único, 529, inciso III e 532, “in fine”); depois porque, ainda que se queira invocar o preceito do artigo 24, da Lei nº 9.249/1995 (“verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados **de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão**”), que, diga-se, a recorrente não invocou!, é sabido que **não basta ao contribuinte anunciar** na Ficha 1 – Dados Iniciais (folha de rosto) da DIPJ que adotará este regime, mas, é imperativo que **haja o recolhimento da primeira ou única parcela do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração** de cada ano-calendário, conforme art. 516, § 4º, do RIR/1999, *verbis*:

§4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º](#)).

Ocorre que, além de a DIPJ do AC/2006 – exercício/2007 – ter sido encaminhada com os dados ZERADOS, não houve recolhimento algum de IRPJ e de CSLL e, assim, **não se confirmou a opção**.

Do mesmo modo, no AC/2007 – exercício/2008 -, neste caso sem que sequer a Declaração tenha sido transmitida.

Essa circunstância, aliada aos demais fatos aqui relatados, encaminharam a ação fiscal ao desfecho visto nos autos e do qual a recorrente não conseguiu se safar.

Finalizando, não se confirmando a opção pelo Lucro Presumido e dispondo o Fisco, mercê de seu profícuo trabalho de circularização e das informações da DIRF, dos dados atinentes à receita bruta da recorrente, o caminho inevitável era o arbitramento, como corretamente procedido:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no [art. 394, § 11](#), quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no [art. 519](#) e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 16](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I](#)).

Reitere-se, uma vez mais, que a recorrente não questiona o montante da omissão detectada pelo Fisco (fls. 269), mas, sim, o arbitramento realizado, tema já exaustivamente visto.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Sendo, pois, os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este julgado procedente, igual sorte devem colher as demais exigências presentes nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de omissão de receitas relativos ao IRPJ e CSLL, na forma exposta nos AI juntados aos autos (fls. 3/16 e 33/42, respectivamente).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 19 do Acórdão n.º 1402-005.248 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723497/2010-06